



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	615021/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	EDNO FERREIRA NOGUEIRA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	CRISTIANE CASTILHO RIBEIRO
NÚMERO DA O.S.	9310/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	3



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Vem-nos o presente feito, para análise da manifestação prestada pelo Sr. Gestor do FUNDO ESTADUAL DE PREVIDENCIA SOCIAL quanto aos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar dessa douda Segunda Secex.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Relacionar a irregularidade conforme relatório técnico preliminar

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022 1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

a. Impossibilidade de registro de aposentadoria com base em norma declarada inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal – art. 8º da ECE n. 92/2020

RESPOSTA DO GESTOR:

Defesa apresentada através do documento externo nº 251410/2022, com os seguintes documentos:

1. Embargos Declaratórios (ADIN 6917), fls. 10 a 23;
2. Planilha de Cálculo, fl. 28;
3. Documento da Vida Funcional do interessado, fls. 30 e seguintes.

ANÁLISE DA DEFESA:

Trata-se de processo de Aposentadoria concedida através dos Atos nºs 3.698/2021 e 4.653/2021, publicados em 08/07/2021 e 16/09/2021, de servidor efetivo da POLITEC (Perícia Oficial de Identificação Técnica) do Estado de Mato Grosso, que na data de sua solicitação contava com a vigência do artigo 8º da Emenda Constitucional Estadual 92/2020.

O artigo 8º admitia fixação de critérios diferenciados para a aposentadoria da carreira de Peritos da POLITEC, rebaixando em 05 anos o tempo de contribuição exigidos para alcançar o direito de aposentadoria.



Por não se enquadrar no rol nas exceções permitidas de forma taxativa no art. 40, § 4º da CF, esse artigo foi declarado inconstitucional pela ADIN 6917 em sessões do STF de 11/3/22 a 18/3/22, publicada em 25/03/22.

Voltam os autos para nova manifestação ante o PROCESSO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA N. 2022.12.03352, apresentado pelo interessado Sr. **Edno Ferreira Nogueira**, em 11/08/2022, portanto data posterior ao julgamento pelo STF da matéria.

Impetrado Embargos Declaratórios pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores "animus curiae", parte considerada ilegítima para a sua interposição - não houve qualquer alteração no entendimento de nulidade do artigo 8º com efeitos ex tunc, ou seja, nulo em sua origem, uma vez que não houve modulação em seus efeitos devido ao curto prazo de vigência da lei promulgada em 20/8/2020, questionada em 20/7/2021, e julgada em 18/3/2022, não trazendo grande impacto social que ensejasse a sua modulação como pretendida via Embargos Declaratórios o Sindicato, exceto individuais como o caso do interessado.

Transcrevemos a EMENTA da Decisão:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 92/2020 INCLUSÃO DE SERVIDORES MILITARES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. CONTRARIEDADE À NORMA GERAL FIXADA PELA UNIÃO, A PARTIR DA LEI FEDERAL 13.954/2019. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A APOSENTADORIA DE POLICIAIS MILITARES, OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES E INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE PERÍCIA OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA (POLITEC-MT). CATEGORIAS NÃO ABARCADAS NAS EXCEÇÕES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 40, § 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS

SE AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE REGRAS ESPECIAIS DE APOSENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A competência estatuída no art. 22, XXI, da Constituição Federal, consoante a reforma promovida pela EC 103/2019, outorga à União a prerrogativa de conceber normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares.

2. No exercício dessa competência legiferante, foi editada a Lei Federal 13.954/2019, que reconheceu aos Estados-Membros a competência para disciplinarem o Sistema de Proteção Social dos seus respectivos militares, desde que não lhes sejam aplicadas as normas do regime próprio dos servidores civis.

3. O art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao prever que uma lei complementar estadual relacionada ao regime próprio de previdência social fixará, entre outros requisitos, condições para a aposentadoria dos policiais militares, revela-se incompatível com a Constituição Federal, por violar normas gerais fixadas em âmbito federal.

4. O regime constitucional da aposentadoria especial, com as significativas modificações promovidas pela EC 103/2019, admite uma relevante margem de conformação ao Legislador Estadual, a quem cabe assentar, em lei complementar, os critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, desde que circunscritos às categorias de servidores mencionados no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal.

5. Inconstitucionalidade do art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no ponto em que admite a fixação de critérios diferenciados para a aposentadoria "de oficial de justiça/avaliador" e de "policia militar", bem como do art. 8º da Emenda Constitucional estadual nº 92/2020, quando assegura às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) regras transitórias específicas de aposentação, na medida em que tais normas contemplam servidores não mencionados no rol taxativo preconizado pelo art. 40, § 4º-B, da CF.

6. Ação direta julgada procedente."



Ante as decisões do STF, reafirmamos as informações da análise efetivada no Relatório Técnico Preliminar, para que se comunique o Sr. Gestor para as providências que o caso requer: o retorno do Sr. Edno Ferreira Nogueira de suas atividades a fim de que complete o tempo restante, mediante a revogação dos atos, sem devolução de proventos recebidos, por agir amparado no princípio da boa-fé, uma vez que pautou o seu pedido em uma legislação plenamente em vigor na data do seu requerimento.

1) irregularidade

Comunicar o Sr. Gestor ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA para as providências que o caso requer: o retorno do Sr. Edno Ferreira Nogueira de suas atividades a fim de que complete o tempo restante, mediante a revogação dos atos, sem a devolução de proventos recebidos, por agir amparado no princípio da boa-fé, uma vez que pautou o seu pedido em uma legislação plenamente em vigor na data do seu requerimento. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Comunicar o Sr. Gestor ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA para as providências que o caso requer: o retorno do Sr. Edno Ferreira Nogueira de suas atividades a fim de que complete o tempo restante, mediante a revogação dos atos, sem a devolução de proventos recebidos, por agir amparado no princípio da boa-fé, uma vez que pautou o seu pedido em uma legislação plenamente em vigor na data do seu requerimento. - LB15*

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 a **INTIMAÇÃO** do(s) e responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguintes achados:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) **LB15 RPPS_GRAVE_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Comunicar o Sr. Gestor ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA para as providências que o caso requer: o retorno do Sr. Edno Ferreira Nogueira de suas atividades a fim de que complete o tempo restante, mediante a revogação dos atos, sem a devolução de proventos recebidos, por agir amparado no princípio da boa-fé, uma vez que pautou o seu pedido em uma legislação plenamente em vigor na data do seu requerimento. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA*



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 12 de Dezembro de 2022.

CRISTIANE CASTILHO RIBEIRO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA